



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094023-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ROBERTO VIEIRA DE LIMA, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº: 2094023-30.2025.8.26.0000**

Comarca: CAMPINAS

Impetrante: JULIANA GENEROSO

Paciente: ROBERTO VIEIRA DE LIMA Voto nº: 45103

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela advogada Juliana Generoso em favor de Roberto Vieira de Lima, contra decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, Campinas/SP. O paciente cumpre pena de 29 anos, 1 mês e 15 dias, tendo cumprido mais de 23 anos em regime fechado. Alega-se constrangimento ilegal por não ter sido realizado exame criminológico necessário para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo na realização do exame criminológico para progressão de regime, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, além do atestado de bom comportamento carcerário. 4. O exame criminológico é necessário para avaliar o mérito pessoal do sentenciado, especialmente em casos de crimes graves, respeitando o

princípio da individualização da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Decisão mantida, com determinação de realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024. 2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para progressão sem exame criminológico.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012332-51.2024.8.26.0521, Rel. Fernando Simão, j. 26.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000295-55.2025.8.26.0521, Rel. Ivana David, j. 25.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015546-80.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 14.02.2025.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada JULIANA GENEROSO, em favor do paciente ROBERTO VIEIRA DE LIMA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, comarca de Campinas/SP.

Conta a impetrante que, o paciente cumpre pena de 29 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, tendo cumprido mais de 23 anos, 03 meses e 18 dias no regime fechado. Diz que ele

alcançou tempo para progressão em 03 de abril de 2023, porém o juiz determinou a realização de exame criminológico.

Alega a impetrante que passados quase 02 anos do pedido não foi feito o exame, estando o pleito pendente de análise desde então, havendo nítido excesso de prazo.

Enfim, alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois é mantido em regime fechado, quando faz jus à progressão, sendo que o encarcerado não pode responder pela incúria do Estado simplesmente por não haver manifestação judicial em seu processo.

Postula, portanto, liminarmente, a concessão da ordem para que seja determinada a imediata remoção do paciente ao regime aberto ou celeridade na realização do exame criminológico, bem como na apreciação do pedido de progressão, em razão do evidente excesso na execução causada pelo longo prazo a que o paciente está sendo submetido, o que não pode ser permitido em nosso ordenamento jurídico.

A liminar foi indeferida (fls. 46/48), a autoridade coatora apresentou as informações de praxe (fls. 54/55) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 63/68).

É o relatório.

Consta nos autos de origem que o **paciente é reincidente** e foi condenado a pena total de 28 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão em razão da prática dos delitos de tráfico de drogas, homicídio qualificado, com TCP previsto para 15/05/2030.

Ingressou com pedido de progressão ao regime prisional aberto, sendo determinada a submissão do paciente ao exame criminológico.

A despeito do atestado de bom comportamento carcerário, de fato se mostra razoável a realização do exame criminológico, pois o paciente foi condenado pela prática de delitos gravíssimos, o que justifica maior cautela.

Aliás foram esses os motivos que conduziram ao Juízo d piso que determinasse tal medida: “(...) Vistos. Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico. Tratando-se de apenado reincidente, faltoso, com longa pena a cumprir (até 2030), e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (homicídio), além de crime de tráfico de drogas, entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do

art.112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. Tendo em conta a ausência de quesitos da Defesa (fl. 1116), requisite-se desde logo o exame à unidade prisional.(...)”. (fl. 42).

Da análise dos autos verifica-se que a submissão do paciente ao exame criminológico se revelou acertada não só **pela natureza dos crimes perpetrados pelo sentenciado**, como também pela **alta pena que ele ainda tem para cumprir**, a fim de aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva.

Como se sabe, após a entrada em vigor da novel legislação 14.843/2024 que modificou o artigo 112, da LEP, a submissão de todos os condenados ao exame pericial é medida obrigatória, a fim de atestar o mérito dos condenados que pretendem alcançar benesses em sede de Execução Penal.

E mesmo na vigência da Lei 10.792/2003, a medida era recomendável sempre que o magistrado julgasse cabível em face das circunstâncias particulares do caso, sendo especialmente necessário em se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, ou ainda quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime, conforme o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: *“após o advento da Lei*

10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo da execução considere necessário” (6ª Turma, HC nº 39.719/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 05.09.2005).

E: “*O mérito, por seu turno, não consiste unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O sentenciado deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir de um regime mais favorável, o qual, pelas suas próprias características, muito se presta a fugas e, até mesmo, para a prática de novos delitos. (...) De outra parte, como muito bem enfatizado no julgamento do Agravo nº 90.018, da Comarca desta Capital, em que foi Relator o insigne Desembargador ARY BELFORT, 'Claríssimo que, antes de se colocar em semi-liberdade pessoa que tenha cometido crimes de natureza grave e ainda com longa pena a cumprir, há de a Justiça reeditar na concessão do estágio. É o mínimo por exigir na preservação da autuância e dever funcional nessa parcela que lhe cabe, dirigida à segurança social” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 213.714-3/8, rel. ÂNGELO GALLUCCI).*

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, com o seguinte enunciado: “***Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.***

Portanto, considerando que o paciente

demonstra ser perigoso para a sociedade, imprescindível tal aferição psicológica antes de permitir um gradativo abrandamento prisional, tudo com o fito de auxiliar o magistrado na formação do seu convencimento acerca da pleiteada progressão para resgate da pena em regime prisional de vigilância reduzida, onde ele certamente terá contato com a sociedade, correta a determinação da submissão do paciente ao exame criminológico para aferir se ostenta mérito.

Ademais, conceder a benesse da progressão para o regime intermediário tão somente pelo decurso do lapso fracionário, somado a um atestado de bom comportamento firmado pelo Diretor da unidade prisional, seria medida que ofenderia toda a sistemática referente à matéria adotada na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei das Execuções Penais, que preveem, como princípio, a progressividade das penas segundo o mérito e as condições do condenado.

No caso em exame, a aferição do mérito do condenado para a obtenção da benesse deve realizar-se por intermédio do exame criminológico, vez que as referidas circunstâncias impõem rigor na concessão de benefícios, eis que, de fato, a inserção prematura do cativo na sociedade significaria, em outras palavras, uma verdadeira experiência com a sociedade, o que é inadmissível.

A verdade é que a progressão da pena não pode ser concedida como um estímulo à recuperação, uma vez que a recuperação deve preceder o benefício. Caso contrário, corre-se o risco de comprometer todo o trabalho de regeneração realizado até o

momento. No caso em questão, o grau de assimilação da terapia penal aplicada ao sentenciado só pode ser avaliado por meio de exame criminológico.

Esse é o entendimento desta C. 7ª Câmara de Direito Criminal:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Bruno Convento da Silva, sem a realização do exame criminológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de realização de exame criminológico para aferir o mérito subjetivo do sentenciado para progressão ao regime semiaberto, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal, exigindo exame criminológico para progressão de regime,

além do atestado de bom comportamento carcerário. 4. O exame criminológico é necessário para avaliar o mérito pessoal do sentenciado, respeitando o princípio da individualização da pena. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido. Decisão cassada, com determinação de realização de exame criminológico e regressão do sentenciado ao regime fechado. Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024. 2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para progressão sem exame criminológico. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520, Rel. Freitas

Filho, j. 03.05.2024.

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº
0012332-51.2024.8.26.0521, Rel.
Fernando Simão, j. 26.02.2025.)

Ementa: DIREITO PENAL E
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE
REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.
NECESSIDADE. FALTA GRAVE.
RECURSO PROVIDO. 1. Agravo em
execução interposto pelo Ministério
Público contra decisão que deferiu a
progressão de regime. O Parquet requer a
cassação da decisão sob o fundamento de
que a progressão de regime deve ser
precedida de exame criminológico,
diante da prática de falta grave pelo
apenado. 2. O atestado de boa conduta
carcerária não é suficiente, por si só, para
aferir o mérito do condenado, pois se
limita à disciplina interna e não avalia
aspectos essenciais para a ressocialização
do apenado. 3. A prática de falta grave
pelo sentenciado em 17/09/2023
demonstra a necessidade de um exame

criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime. 4. O exame criminológico permite uma análise técnica mais aprofundada sobre a adaptação do condenado ao regime prisional e sua aptidão para a progressão, evitando concessões indevidas de benefícios. 5. Recurso provido

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000295-55.2025.8.26.0521, Rel. Ivana David, j. 25.02.2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.843/24. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. O

Parquet pleiteia o retorno do reeducando ao regime fechado e a realização do referido exame para aferição do requisito subjetivo. O Tribunal manteve a decisão agravada e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se, diante da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 14.843/24), a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico. III. RAZÕES DE DECIDIR Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, que alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, não cabendo mais ao juízo decidir discricionariamente sobre sua exigência. O exame criminológico visa verificar se o apenado efetivamente assimilou a terapêutica penal, sendo insuficiente, para tanto, a mera apresentação de atestado de bom comportamento carcerário. No caso

concreto, o agravado foi condenado por tráfico de drogas a 5 anos e 11 meses de reclusão, sendo necessária a realização do exame criminológico para avaliar sua aptidão à progressão de regime. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra, a fim de que, após sua juntada aos autos, seja proferida nova decisão. Tese de julgamento: A Lei nº 14.843/24 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, afastando a possibilidade de concessão do benefício sem essa avaliação técnica.

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015546-80.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 14.02.2025).

Execução penal Progressão de regime
Decisão de piso que deferiu a progressão
ao regime semiaberto Insurgência
Ministerial Pleito de cassação da decisão

e realização de exame criminológico
Necessidade Observância da Lei
14.843/2024 e entendimentos fixados
pelos Tribunais Superiores. Recurso
provido, com determinação.

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº
0017900-78.2024.8.26.0996, Rel. Klaus
Marroueli Aroyo, j. 18.12.2024)

Logo, correta a determinação da submissão
do cativo ao exame criminológico para aferir se ostenta mérito para
progredir ao regime semiaberto, de modo que a decisão objurgada deve
ser mantida.

Por fim, não se constata demora excessiva
que configura excesso de prazo, eis que a determinação se deu em
28/01/2025 (fl. 44).

Como se sabe, o remédio heroico não é a
via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos necessários ao
benefício executório pleiteado, considerando a limitação cognitiva
própria do instrumento e a inadmissibilidade de supressão de instância.
De igual modo, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão
judicial no campo das execuções criminais.

Aliás, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento para agilizar a tramitação de processos.

Nesta esteira:

“O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores”. (STJ, HC nº 3.555, rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 11-3-1996, p. 6.658).

“O habeas corpus é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução das penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para Superior Instância”. (RJDTACrimSP, 27:214).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a decisão objurgada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator